

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E A REDE DE APOIO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE BELÉM, PARÁ

CLIMATE EMERGENCY AND THE SUPPORT NETWORK FOR THE HOMELESS
POPULATION IN THE MUNICIPALITY OF BELÉM, PARÁ

Recebido em	30/11/2023
Aprovado em	11/11/2024

Ana Luisa Araújo Pantoja¹
Julia de Noronha Fleury²
Luciana Costa da Fonseca³

RESUMO

As alterações climáticas provocam impactos visíveis e perceptíveis na realidade global, dentre estes o aumento do nível do mar e eventos extremos. A sociedade, por conseguinte, é impactada nas mais variadas circunstâncias, resultando na alteração de seus interesses e percepções. De maneira mais específica, um grupo é ainda mais afetado tendo em consideração a sua alta vulnerabilidade: as pessoas em situação de rua. Isso porque a instabilidade climática, com o aumento das temperaturas, expõe os indivíduos à vulnerabilidade, a qual, na circunstância das pessoas em situação de rua, é agravada pela falta de abrigo e de acesso a recursos básicos. O estudo almeja responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a crise climática nos espaços urbanos impacta a garantia de direitos básicos da população em situação de desabrigo e quais os exemplos de políticas públicas voltadas para as medidas de resiliência climática desse grupo social no município de Belém. A pesquisa tem como objetivo geral a afirmação dos direitos da população de desabrigo e, em especial, os direitos relacionados à sua existência digna. Tem como objetivos específicos: a) analisar a resiliência e equilíbrio climático como direito humano, b) analisar o impacto da crise climática nas condições ambientais da população em situação de rua, nos espaços urbanos; e

¹ Discente do Curso de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Email: ana220060097@aluno.cesupa.br. ID LATTES: <https://lattes.cnpq.br/6947519352182462> ; ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6779-109X>.

² ID LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2460940866994285>; ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8948-9660>.

³ Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999), Especialização em Direito Sanitário pela Faculdade de Direito e pela Faculdade de Saúde Pública da USP (2001), Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (1993). Professora e pesquisadora da Universidade Federal do Pará e do Centro Universitário do Pará CESUPA. Ex -Membro da Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará. Ex - Membro da Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Sustentabilidade do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB Nacional. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Meio Ambiente e Amazônia (GDAM). Membro do Grupo de Pesquisa Biodiversidade, Território e Sociedade na Amazônia (BEST AMAZÔNIA). Membro do Grupo de Pesquisa Mineração, Desenvolvimento Regional e Amazônia (MinAmazônia). Membro da Associação Nacional dos Professores de Direito Ambiental APRODAB. Autora de projetos de pesquisa, artigos e livros sobre o direito ambiental e desenvolvimento regional. Advogada. Email: luciana.fonseca@prof.cesupa.br. ID LATTES: <http://lattes.cnpq.br/338326930539313>; ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9330-2208>.

c) analisar as medidas de resiliência climáticas adotadas para atender a população em situação de desabrigo em Belém, no Pará. Dessa forma, concluiu-se que as atuais medidas municipais direcionadas à parcela populacional inserida no contexto exposto são insuficientes, pois não oferecem uma solução adequada à urgência da situação.

Palavras-chaves: Mudanças climáticas; Direitos Humanos; pessoas em situação de rua.

ABSTRACT

Climate change causes visible and perceptible impacts in global reality, including rising sea levels and extreme events. Society, as a result, is affected by the most variable circumstances, thus having its interests and perceptions changed. More specifically, one group is even more affected considering its high vulnerability: people living on the streets. This is because climate instability, with rising temperatures, exposes individuals to vulnerability, which, in the circumstances of homeless people, is aggravated by the lack of shelter and access to basic resources. The study aims to address the following research question: to what extent does the climate crisis in urban spaces impact the guarantee of basic rights for the homeless population, and what examples of public policies are focused on implementing climate resilience measures for this social group in the municipality of Belém? The general objective of this research is to affirm the rights of the homeless population, particularly the rights related to their dignified existence. The specific objectives are: a) to analyze climate resilience and balance as a human right, b) to assess the impact of the climate crisis on the environmental conditions of the homeless population in urban areas, and c) to evaluate the climate resilience measures adopted to address the needs of the homeless population in Belém, Pará. Therefore, it was concluded that the current municipal measures aimed at this population segment are inadequate, as they fail to provide a solution that meets the urgency of the situation.

Keywords: Climate change; Human Rights; homeless people.

1 INTRODUÇÃO

Desde o advento da Revolução Industrial, a humanidade tem progressivamente aumentado seu consumo de combustíveis fósseis na busca por atender à crescente demanda energética global. Conforme relatórios do ano de 2022, estão presentes no Estado do Pará oito municípios que mais emitem os gases estufas, causadores do aquecimento do global, segundo dados do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG, 2022).

Nessa vereda, as atuais mudanças climáticas têm se revelado uma ameaça cada vez mais iminente, afetando inúmeras esferas da sociedade civil. Ainda que a desigualdade social e o cenário ambiental equilibrado possam, à primeira vista, parecer objetos de análise distante um do outro, ambos se entrecruzam em diversos momentos, principalmente em situações de eventos climáticos de alto impacto e consequente degradação do meio ambiente.

Diante disso, no presente trabalho são analisados os efeitos negativos das mudanças climáticas e como estes culminam na fragilização de direitos fundamentais e promoção de desigualdades, principalmente no que concerne aos moradores de rua. Outrossim, serão abordadas estratégias e medidas que poderão ser adotadas e que, assim, atendam às necessidades específicas desse grupo social no município em questão, garantindo-lhes o direito fundamental à dignidade e a proteção contra os efeitos avassaladores das alterações climáticas.

O estudo tem como objetivo responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a crise climática nos espaços urbanos impacta a garantia de direitos básicos da população em situação de desabrigo e quais os exemplos de políticas públicas voltadas para as medidas de resiliência climática desse grupo social no município de Belém?

A pesquisa tem como objetivo geral a afirmação dos direitos da população de desabrigo e, em especial, os direitos relacionados à sua existência digna. Tem como objetivos específicos: a) analisar a resiliência e equilíbrio climático como direito humano, b) analisar o impacto da crise climática nas condições ambientais da população em situação de rua, nos espaços urbanos; e c) analisar as medidas de resiliência climáticas adotadas para atender a população em situação de desabrigo em Belém, no Pará.

Fixadas estas premissas, o método de pesquisa utilizado é o dedutivo, uma vez que, se as mudanças climáticas são uma realidade e impactam na fruição dos direitos humanos, principalmente no que diz respeito à população de rua, o direito a um sistema climático seguro desponta como um direito humano a ser tutelável na ordem internacional com o objetivo de permitir a manutenção da vida humana e da não humana do planeta. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica-documental.

Para melhor analisar as medidas de resiliência climáticas voltadas para população em situação de desabrigo, a pesquisa analisou os dados disponíveis sobre as políticas públicas vigentes no município de Belém, capital do estado do Pará, considerando o espaço urbano com condições climáticas de altas temperaturas e intensas chuvas.

Salienta-se, na oportunidade, que a presente pesquisa foi realizada por meio de diversas metodologias, incluindo o diálogo direto com as instituições municipais responsáveis pela gestão da Política de Assistência Social do município. No entanto, apesar de tentativas de comunicação por e-mail, a intentada resposta foi marcada por uma demora considerável. Diante da dificuldade de comunicação, fez-se necessário o deslocamento presencial até às mencionadas instituições para a obtenção de informações mais completas e pontuais acerca do atendimento à população em situação de rua.

Em tempo, destaca-se que, apesar da existência de dispositivos legais que asseguram a transparência, a burocracia exacerbada, a ausência de uniformidade nos sistemas de gestão da informação e a demora na resposta às demandas foram fatores que comprometeram o avanço de alguns aspectos da pesquisa.

Ressalta-se que a carência de uma cultura institucional de transparência e a relutância de determinados setores em disponibilizar informações comprometem tanto o exercício da cidadania quanto o controle social sobre as atividades governamentais.

A fim de abordar o questionamento da pesquisa, o desenvolvimento do artigo em questão irá segmentar-se no exame da relação entre a emergência climática e a salvaguarda dos direitos humanos, evidenciando que a população em situação de rua é intensamente afetada por eventos climáticos extremos, devido à ausência de abrigo e acesso a recursos essenciais. Em seguida, a partir da discussão do conceito de "justiça climática", será destacada a desigualdade na distribuição dos impactos climatológicos, que agrava a situação de grupos socialmente marginalizados. Ainda, procederá à análise das políticas públicas existentes, como a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e das iniciativas municipais em Belém, examinando sua adequação e eficácia frente à emergência climática. A partir da revisão de dados e documentos, serão identificadas as lacunas e deficiências dessas medidas, identificando seu público-alvo e o percentual a que se destinam à população de rua.

Por fim, finaliza-se inferindo que, em outros estados do Brasil, foi possível a adoção de medidas direcionadas à atenuação dos impactos decorrentes das situações climáticas emergentes em favor da população em estado de vulnerabilidade. Nesse prisma, impõe-se a análise da aplicabilidade de implementação destas iniciativas no âmbito do município de Belém, à luz das competências legais pertinentes. Tal medida deve ser examinada com o propósito de se estabelecer como um meio de mitigação dos impactos climáticos sobre os indivíduos em situação de rua, uma vez que ela agravaria a condição de vulnerabilidade social já experimentada por esse grupo.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SUAS REPERCUSSÕES NOS DIREITOS HUMANOS

O assunto em questão ganha grande importância, uma vez que a mudança climática é um fenômeno amplamente comprovado pela ciência, com impactos já visíveis e percebidos,

conforme documentado no relatório do *Intergovernmental Panel on Climate Change*⁴ (IPCC) (IPCC, 2021, p. 10). De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), conforme apresentado em seu 5º Relatório sobre a Lacuna de Adaptação (PNUMA, 2021, p. 6), lançado em janeiro de 2021, “[...] os riscos climáticos estão crescendo na medida em que as mudanças climáticas levam ao aumento das temperaturas globais, ao aumento do nível do mar e a muitos eventos extremos, incluindo ondas de calor, secas e inundações [...]”.

À proporção que o clima global se torna mais instável e imprevisível, os moradores de rua enfrentam uma realidade ainda mais desumana, uma vez que a exposição crônica a condições climáticas extremas, como temperaturas escaldantes, inundações devastadoras, invernos rigorosos e tempestades ferozes, colocando-os em situação de grave vulnerabilidade. Ainda, a falta de abrigo adequado, acesso limitado a recursos básicos e serviços de saúde insuficientes os tornam particularmente suscetíveis aos perigos relacionados ao clima. Nesse sentido, a ausência de iniciativas governamentais e sociais adequadas impede a implementação de medidas de adaptação e mitigação dos impactos climáticos nas vidas desta parcela populacional, expondo esses indivíduos a condições desumanas e violações sistêmicas de seus direitos.

Conforme apontado por Riaño (2019), a conexão entre as mudanças climáticas e a garantia dos direitos humanos tem sido amplamente reconhecida por várias entidades, incluindo o Conselho de Direitos Humanos, relatores da Organização das Nações Unidas (ONU), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e outros sistemas regionais. É importante destacar que essa interligação está centrada na ideia de que os direitos humanos, que são fundamentais para preservar a dignidade humana, também são impactados pelas mudanças climáticas (Scarlet, 2019, p. 95).

Primordialmente, o fenômeno das mudanças climáticas, ou *emergência climática*⁵ é uma realidade e, diretamente ligado a isso, o aquecimento global não é algo inédito, visto que está intrinsecamente relacionado à intensificação da ocorrência natural denominada efeito estufa. Este fenômeno é responsável por assegurar a manutenção de uma temperatura habitável no planeta e, por isso, possibilita a vida humana na Terra, por meio da emissão de gases como o dióxido de carbono, o metano, o óxido nitroso e hexafluoreto de enxofre, tipicamente denominados de Gases de Efeito Estufa (GEE). Todavia, ocorre que o acúmulo desses gases na atmosfera é perigoso, na medida em que eles são opacos à radiação terrestre, emitida em

⁴ Em português, “Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas”.

⁵ Conforme extraído da Resolução nº 03/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que são enfatizados os efeitos desproporcionais que a emergência climática tem nos países da América Central.

maiores comprimentos de onda e, por isso, passam a reter cada vez mais radiação infravermelha refletida no planeta, obstando-a de retornar ao espaço. Isto posto, Grubb, Vrolijk e Brack (1999, p. 3) trazem a seguinte observação:

O Efeito Estufa não é uma preocupação nova. Em 1827, o cientista francês Fourier sugeriu que a atmosfera terrestre aquece a superfície, deixando passar a radiação solar de alta energia e armazenando parte das longas ondas de radiação que voltam da superfície. Isto é causado por uma série de ‘gases de efeito estufa’, notavelmente dióxido de carbono e vapor d’água. No final do século XIX, o cientista sueco Arrhenius postulou que o aumento do volume de dióxido de carbono, emitido pelas fábricas da Revolução Industrial estava mudando a composição da atmosfera, aumentando a proporção dos gases de efeito estufa, e que isso iria causar o aumento de temperatura da Terra.

Nesse contexto, em setembro de 2021, no 6º Relatório de Avaliação do IPCC (IPCC, 2021), o Grupo de Trabalho I de Base das Ciências Físicas⁶ reafirmou a realidade das mudanças climáticas e estabeleceu a inequívoca influência humana no aquecimento global. Assim, foi investigado o aumento de concentração da mistura de GEE desde os anos 1750 e constatado que tal crescença é nitidamente causada em razão das atividades humanas. Esse grupo de cientistas concluiu que cada uma das últimas quatro décadas tem sido sucessivamente mais quente que em qualquer década anterior desde 1850 e que a temperatura da superfície global continuará a aumentar até, no mínimo, cinquenta anos, em todos os cenários de emissões considerados.

Tendo em conta o conhecimento científico atual sobre o tema em questão, bem como a percepção social, é possível constatar que a vida humana atravessa, atualmente, um período único em sua história, revelando a urgência da adoção de medidas capazes de conter os impactos das mudanças climáticas no planeta a fim de permitir a continuidade da vida humana e da não humana. À vista disso, vem se firmando uma estreita ligação entre a preservação do meio ambiente e o gozo dos direitos humanos, pois, sendo as mudanças climáticas uma exponencial causa do desequilíbrio ambiental, é manifesto o seu impacto no desfrute dos demais direitos.

Essa correlação tornou-se mais manifesta no cenário internacional a partir da edição da Resolução 7/23 pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2008, de forma que foram expostas as preocupações e considerações do órgão em relação à temática. Na referida resolução, foi requerido ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

⁶ O 6º Relatório do IPCC, com lançamento previsto para setembro de 2022, decorre da contribuição de três grupos de trabalho: I – base de ciências físicas (trata da compreensão física mais atualizada do sistema climático e das mudanças climáticas, reunindo os mais recentes avanços na ciência do clima e combinando várias linhas de evidências de paleoclima, observações, compreensão de processos e simulações climáticas globais e regionais); II – impactos, adaptação e vulnerabilidade; e II I– mitigação das mudanças climáticas.

(ACNUDH) a formulação de uma análise detalhada da relação entre mudanças climáticas e direitos humanos, a ser submetida ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH, 2008).

Ato contínuo, em junho de 2009, em Genebra, na Suíça, o Conselho de Direitos Humanos realizou um painel de discussão sobre a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos, ocasião em que os delegados dos Estados membros, em sua maioria, referiram como alguns direitos humanos são diretamente afetados pelas mudanças climáticas, sendo ressaltados os direitos à vida, à alimentação adequada, à manutenção de altos padrões de saúde, à moradia adequada, ao acesso à água potável e ao saneamento básico; ainda destacaram o impacto negativo das mudanças climáticas no direito à autodeterminação dos povos e no princípio de que nenhuma pessoa deve ser privada de seus próprios meios de subsistência (ACNUDH, 2009, p. 7).

Mais recentemente, em 2015, durante a 21ª Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, o ACNUDH submeteu um relatório intitulado “Entendendo os Direitos Humanos e as Mudanças Climáticas” (ACNUDH, 2015), na qual reconheceu que a estrutura de direitos humanos exige esforços globais para mitigar e ajustar as consequências das mudanças do clima, questão esta que deve ser guiada por normas e princípios de direitos humanos relevantes, à exemplo dos princípios da participação, da informação, da transparência, da prestação de contas, da equidade e da não discriminação (ACNUDH, 2015). Em síntese, ressalta-se que a mudança climática é um problema de direitos humanos e o arcabouço de direitos humanos deve ser parcela da solução (ACNUDH, 2015, p. 6).

Neste prisma, impacto da degradação do meio ambiente na fruição dos direitos humanos foi analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando no pronunciamento da Opinião Consultiva 23/2017⁷, formulada pela Colômbia, conforme destacam Gomes, Silva e Carmo (2020, p. 31):

⁷ “[...] 58. Este Tribunal destaca que o direito a um meio ambiente saudável é expressamente reconhecido nas legislações internas de vários Estados da região, bem como em algumas normas do corpus iuris internacional, além do Protocolo de San Salvador mencionado anteriormente (par. Supra. 56), como a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Declaração dos Direitos Humanos da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a Carta Árabe dos Direitos Humanos. 59. O direito humano a um meio ambiente saudável tem sido entendido como um direito com conotações individuais e coletivas. Na sua dimensão coletiva, o direito a um ambiente saudável é um interesse universal, devido às gerações presentes e futuras. No entanto, o direito a um ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que sua violação pode repercutir direta ou indiretamente nas pessoas devido à sua vinculação com outros direitos, como o direito à saúde, à integridade pessoal ou à vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis ao ser humano, razão pela qual um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade” (CIDH, 2017, p. 26-27).

Inicialmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos **reconheceu, de maneira expressa, a existência de inegável relação entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos**, bem como a **interdependência e a indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável**. Constatou que, embora vários sistemas de proteção de direitos humanos reconheçam o direito ao meio ambiente saudável como um direito em si, **não há dúvida de que outros direitos humanos são vulneráveis à degradação ambiental**, a ensejar obrigações dos Estados no tocante ao respeito e à garantia desses direitos⁸.

Isto posto, apresentados o fenômeno climático em estudo, bem como os seus impactos nos direitos humanos, passa-se a analisar os deveres dos governos frente a esta crise global.

2.1 A Noção Atual de Justiça Climática

O conceito de "justiça climática" emerge como uma evolução do princípio de "justiça ambiental", o qual nasceu nos Estados Unidos na década de 1960, refletindo o entendimento de que os efeitos das mudanças climáticas afetam os diversos grupos sociais de maneira desigual, variando na intensidade. Nesse paradigma, os propositores da justiça ambiental argumentam que a desigualdade social define o grau de exposição dos grupos sociais aos riscos ambientais (Acselrad, 2004). Esta vulnerabilidade dos grupos menos favorecidos quando afetados pelas mudanças climáticas, juntamente com a percepção sobre a disparidade de influências no que se refere aos impactos das mudanças climáticas, que se fortalece em amplos estudos sobre alterações no clima realizados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), são catalisadores do movimento internacional por Justiça Climática.

Uma grande influência na constituição da intersecção entre justiça ambiental e justiça climática foi o Furacão Katrina, em 2005, quando pesquisadores e organizações de justiça ambiental passaram a enfocar as questões climáticas. Isso teve impacto significativo na Califórnia, onde movimentos de justiça ambiental influenciaram a criação da Lei de Soluções ao Aquecimento Global da Califórnia, de 2006 (Schlosberg, 2014, p. 363).

As mudanças climáticas representam uma séria ameaça à efetivação de uma ampla gama de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Esses direitos incluem o direito à saúde, à vida, à água, à alimentação, ao abrigo, à propriedade, ao sustento, à cultura, à segurança pessoal em situações de conflito, bem como o direito de migração e reassentamento (Humphreys, 2009). Outrossim, destaca-se a presença da "injustiça climática", conceito este

⁸ Grifo nosso.

que abrange os grupos com menor proteção de seus direitos, visto que são os que enfrentam os impactos mais severos das mudanças climáticas. Tal concepção levanta a preocupação de que as consequências mais devastadoras dessas mudanças afetarão principalmente os locais mais pobres, onde os sistemas de proteção dos direitos costumam ser frágeis, por diversas razões. Dessa forma, faz-se imprescindível que a justiça climática seja concretizada, a fim de que os efeitos das mudanças climáticas não fiquem mais concentrados nas populações mais vulneráveis enquanto os benefícios permanecem nas camadas mais abastadas.

Destarte, a mitigação busca estabelecer restrições às ações humanas que contribuem para as mudanças climáticas, enquanto a adaptação está relacionada às medidas tomadas para melhor lidar com as mudanças climáticas que já ocorrem ou que se preveem no futuro, visando minimizar os danos. Assim, essa mitigação das mudanças climáticas envolve a redução ou prevenção da emissão de gases de efeito estufa, bem como a remoção destes gases da atmosfera. Esta abordagem pode ser aplicada em diversos setores, abrangendo áreas como produção de energia, construção, transporte, indústria, gestão de resíduos e agricultura, conforme as diretrizes do IPCC.

Isto posto, destaca-se o entendimento de “desenvolvimento sustentável”⁹, o qual classifica-se como aquele que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras, ideia que foi, inclusive, integrada no *caput* do artigo 225¹⁰, na Constituição Federal de 1988. Nesse paradigma, a frase “não deixar ninguém para trás” (United Nations, 2014) ganha ainda mais relevância, uma vez que ela encapsula o cerne da Agenda 2030, aprovada durante a Assembleia Geral da ONU em setembro de 2015. Esta agenda representa um plano de ação composto por dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais têm como foco as pessoas e o bem-estar do planeta, buscando alcançar prosperidade e paz por meio de parcerias. O objetivo ambicioso desta agenda é efetuar uma transformação global.

Estes ODS são interconectados, não podem ser separados uns dos outros e buscam equilibrar as dimensões econômicas, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável, como expressamente declarado na resolução que ratificou a Agenda 2030. A implementação

⁹ Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, presidiu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas a partir de 1983. No ano de 1987, esta Comissão publicou o documento “Our Common Future”, o qual ficou conhecido como Relatório de Brundtland, em que foi definido tal conceito.

¹⁰ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”.

desses objetivos requer uma colaboração global, a mobilização do setor privado, da sociedade civil e, especialmente, o envolvimento ativo dos governos de cada nação.

No contexto da justiça ambiental, o foco principal recai sobre o potencial das mudanças climáticas em criar ou agravar desigualdades. Nesse sentido, a adaptação é vista como uma maneira de conectar questões de justiça ambiental, justiça climática e justiça social, particularmente em relação aos grupos mais vulneráveis. Além disso, a adaptação é considerada uma oportunidade para abordar uma ampla gama de preocupações relacionadas à justiça social de forma mais geral (Schlosberg, 2014, p. 368).

Conforme destacado por Peel e Osofsky (2015), a litigação e o desenvolvimento de políticas climáticas estão cada vez mais associados à adaptação, uma vez que as deficiências na mitigação resultam em maiores riscos, e eventos climáticos extremos aumentam a conscientização pública sobre estes riscos. A adaptação representa um processo no qual as sociedades buscam tornar-se mais preparadas para lidar com um futuro incerto. Envolve a implementação de ações apropriadas para reduzir os impactos negativos das mudanças climáticas, incluindo a exploração de possíveis benefícios. Existem diversas opções de adaptação, que variam desde soluções tecnológicas, como a construção de casas resistentes a inundações em palafitas e a construção de defesas contra o aumento do nível do mar, até mudanças no comportamento individual, como a redução do consumo de água.

Para abordar as limitações de forma eficaz, a comunidade internacional comprometida com a Justiça Climática propõe uma transformação profunda na maneira como as negociações sobre mudanças climáticas são conduzidas. Esse movimento advoga pela adoção de políticas que assegurem uma redução substancial e de alta qualidade das emissões de carbono. Isso inclui dar prioridade à proteção das comunidades mais suscetíveis aos impactos climáticos, como as pessoas em situação de rua, reduzir a presença de poluentes atmosféricos que afetam a saúde pública e desenvolver estratégias de transição justa rumo a uma economia sustentável, permitindo a capacitação e realocação dos trabalhadores das indústrias intensivas em carbono (Shepard; Corbin-Mark, 2009).

Nesse contexto, o movimento pela Justiça Climática promove a ideia de que as mudanças climáticas não se restringem apenas à questão ambiental, mas também à questão dos direitos humanos.

2.2 A Contribuição da Resolução 03/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o enfrentamento da emergência climática

A Resolução Nº 3/2021, intitulada "Emergência Climática - Escopo e Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos", representa um avanço crucial na interface entre direitos humanos e mudanças climáticas, uma questão que se tornou cada vez mais presente em nosso mundo contemporâneo. Esta resolução, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2021, aborda de forma minuciosa e abrangente as complexas questões que envolvem a emergência climática e as obrigações dos Estados na proteção dos direitos humanos em meio à crise global.

A resolução notabiliza a ideia de que as mudanças climáticas, desencadeadas pela emissão de gases de efeito estufa, têm o potencial de desencadear desde a insegurança alimentar até a migração forçada, passando por doenças e, em casos extremos, a morte em massa de seres humanos. Dito isso, a razão subjacente a esse entendimento é a percepção de que a natureza desempenha um papel fundamental em sustentar a saúde humana em todas as suas dimensões, bem como contribuir para os aspectos intangíveis da qualidade de vida.

Outrossim, o documento estabelece como objetivo central a sistematização das obrigações dos Estados no contexto da crise climática sob a perspectiva dos direitos humanos. A partir desse objetivo, é pretendido proporcionar uma estrutura sólida para que os chefes de Estado possam tomar decisões políticas embasadas em uma abordagem que coloca os direitos humanos no centro das preocupações.

Mais à frente, tratando-se da parte resolutiva propriamente dita, destaca-se a importância de reorientar os países para a implementação de um modelo de desenvolvimento que permita a diversificação da matriz energética e promova o avanço em direção a tecnologias mais limpas e sistemas agroalimentares sustentáveis, porquanto reconhece-se que as decisões políticas desempenham um papel fundamental na luta contra as alterações climáticas, na redução da pobreza e na mitigação das desigualdades estruturais que delas decorrem.

Ademais, a resolução foca na urgência para que os esforços de mitigação e adaptação sejam ampliados, com ênfase especial na redução das emissões de gases de efeito estufa por parte dos governos nacionais e subnacionais, tudo isso no contexto da cooperação internacional. Por sua vez, esse esforço visa direcionar o desenvolvimento em direção a um caminho mais sustentável e equitativo, pautado nos valores fundamentais da dignidade, igualdade, liberdade, solidariedade e justiça. Observa-se que os povos mais afetados pelas mudanças climáticas são frequentemente aqueles que vivem em ecossistemas vulneráveis, incluindo comunidades indígenas, afrodescendentes, tribais e camponesas, vilipendiando tanto suas vidas quanto seus modos de vida e culturas.

O texto classifica o princípio da progressividade e da não regressão como essenciais para a realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, sendo reforçado na resolução como parte do cumprimento dos compromissos internacionais, como a “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e o Acordo de Paris”. Nesse escopo, destaca-se que é fundamental manter e fortalecer os compromissos assumidos por meio desses instrumentos.

Dada a profusão de proposições contidas na Resolução, a investigação individual de cada um dos cinquenta e sete compromissos a serem cumpridos pelos Estados revela-se uma empreitada pouco propícia, sendo, antes disso, mais apropriado abordar as seções de forma amalgamada, conferindo, naturalmente, ênfase adequada às disposições de maior relevo.

O primordial tópico da resolução aborda a necessidade de empreender medidas com vistas à mitigação das emissões de gases poluentes no seio do ambiente. Esse tópico reclama atenção especial, pois pressupõe uma colaboração de escopo abrangente, na qual tanto os aportes públicos quanto os investimentos privados assumem crucial importância para abordar tal problemática.

Além disso, o nono tópico do documento prescreve que os Estados devem honrar seus compromissos internacionais, garantindo e observando a plena fruição dos direitos humanos por todas as pessoas, incluindo os grupos mais suscetíveis a tal contingência.

Os demais objetivos, em síntese concisa, perseguem incessantemente o paradigma de cooperação mútua em prol do desenvolvimento sustentável. Estabelecendo metas e estratégias que se prestam tanto quanto a adoções individuais por parte dos Estados como a empreendimentos comuns entre estes, destacando-se, adicionalmente, a imprescindibilidade da participação ativa de investidores privados. Cumpre realçar que a Resolução não descuida das especificidades das populações afetadas pelas mudanças climáticas, pois, afinal de contas, estas são as mais diretamente atingidas, merecendo, por conseguinte, atenção singular no que se refere a esses compromissos de desenvolvimento.

Assim, percebe-se que tal documento representa um marco importante no reconhecimento da interconexão entre as questões de direitos humanos e mudanças climáticas. Desenvolvido com minúcia e abrangência, abordando as complexas questões que envolvem a emergência climática e as responsabilidades dos Estados na proteção dos direitos humanos em um contexto de crise global, contribui imensamente quanto à ênfase na compreensão de que as mudanças climáticas têm sérias ramificações para a humanidade.

3 A CORRELAÇÃO ENTRE A ATUAL CONDIÇÃO CLIMÁTICA E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

O cerne problemático tratado alude na conjunção entre os moradores de rua, a crise climática experimentada pelo país inteiro e a salvaguarda dos direitos fundamentais destes indivíduos marginalizados, isso porque, esta população não dispõe dos recursos socioeconômicos necessários à sobrevivência e tampouco de preparação para suportar as mudanças climáticas. Além disso, o estigma associado a esta parcela excluída da sociedade dificulta ainda mais o acesso aos serviços básicos e ao fomento da dignidade da pessoa humana. É incontestável, nesta concepção, que as mudanças climáticas abruptas atingem de forma transversal as comunidades que menos contribuem para o aquecimento global: as mais vulnerabilizadas do município.

3.1 Os direitos da população em situação de desabrigo e Política Nacional para a População em Situação de Rua

Durante sua promulgação, a Constituição Federal de 1998 ficou conhecida como Constituição Cidadã, dado que um de seus pressupostos principais é a preservação dos direitos fundamentais dos próprios cidadãos. Todavia, o legislador constituinte não incluiu disposições específicas à efetivação da proteção aos indivíduos em situação de rua, vinculando-se tal abrangência da proteção tão somente ao artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e seus respectivos incisos, que dispõem sobre a prestação de assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social (Brasil, 1988), e ao artigo da Lei 8742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), abaixo:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Tão só no ano de 2009, foi instituído o Decreto N° 7.053, estabeleceu-se a Política Nacional para a População em Situação de Rua, no qual atribuiu aos municípios a incumbência de compor comitês gestores intersetoriais, que deverão ser formados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população (Brasil, 2009).

Igualmente, no ano de 2015, o Conselho Nacional do Ministério Público compôs o Guia de Atuação Ministerial de Defesa dos Direitos das Pessoas em Situação de Rua, com base no Decreto Federal n. 7.053/2009 (Política Nacional para a População em Situação de Rua), compreendendo a assistência social como um direito do cidadão perante o Estado, vez que garante os direitos individuais, a busca da felicidade e a autodeterminação para as realizações pessoais.

Há de se perceber, perfeitamente, a criação de diversas formas análogas à efetivação e proteção dos direitos dos moradores de rua como consequência à inércia legislativa. À exemplo disso, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, no mês de julho de 2023, a premência de se criar um plano de ação e monitoramento para a devida implementação da política nacional para a população de rua. Essa foi a decisão proferida pelo Tribunal, mediante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a elaboração do Governo Federal, sob o fundamento de que o quadro grave de omissões do Poder Público, que resulta em um potencial estado de coisas inconstitucional, viabiliza a atuação da Suprema Corte para impor medidas urgentes necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária (Supremo Tribunal Federal, 2023).

É inegável perceber que a promoção e a proteção dos direitos humanos em face das mudanças climáticas tem sido pauta no âmbitos estadual e nacional, à guisa de exemplo a Lei N° 9.048/2020 que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA) e a Declaração Presidencial por ocasião do evento realizado na cidade de Belém, a Cúpula da Amazônia¹¹, no qual ambas tratam do conceito e da necessidade de aplicabilidade da justiça climática no Estado, buscando, em um de seus objetivos, priorizar grupos vulnerabilizados pelos efeitos adversos do clima (Brasil, 2020).

¹¹ Comunicado Presidencial divulgado sob a forma de nota à imprensa nº 331, publicado em 08/08/2023 no site oficial do Governo Federal.

3.2 Segregação Urbana e Exclusão Social: A Marginalização da População em Situação de Rua nas Grandes Metrôpoles

Para compreendermos os aspectos segregadores tão presentes nas grandes cidades brasileiras, há de se trazer à tona a emigração do campo para a cidade, conhecido por êxodo rural, visto que impactou diretamente a formação urbana das grandes metrôpoles. Segundo a urbanista Ermínia Maricato (2003), após o êxodo rural, as oportunidades havidas no século XX à população migrante e imigrante parecem quase extintas. Articula-se a esta circunstância o crescimento das cidades sem planejamento, o déficit habitacional, a dificuldade de acesso aos serviços e as infraestruturas urbanas, o que, portanto, expôs a população de extrema pobreza à pouca, ou à nada, proteção social. A problemática da população de rua, portanto, não se encerra em si mesma, e sim, é uma reflexão direta dos problemas de ordem política, fruto da forma histórica de organização social (Mendonça, 2006).

Portanto, não se trata de uma questão exclusivamente circunstancial ou regionalista, visto que os problemas sociais e a exclusão existem desde quando a exploração do homem fora utilizada como meio de produção e organização social (Mendonça, 2006). Isso porque, a dinâmica urbana segregacionista gera-nos dois pontos a serem observados: segundo Corrêa (2005), o primeiro seria a desigualdade social que gera a pobreza e fragilidade nas relações e, em segundo plano a mutabilidade e dinamismo característico de cada espaço urbano, onde os que não conseguem acompanhar são excluídos desta dinâmica. O acesso à moradia, transporte e saneamento básico de uma cidade estão diretamente ligados com a existência do ser social como ser digno. Isso nos leva a perceber, portanto, a desconsideração dos indivíduos em situação de rua como titulares de direitos, vez que não são incluídos nas redes de suporte político-social. A exclusão, segundo Pedro Demo é denominada “pobreza política”, dado que não se restringe unicamente à carência dada, natural, mas inclui aquela produzida, mantida, cultivada, por conta do confronto subjacente em torno do acesso a vantagens sociais (Demo, 2003). Ainda, segundo Demo, ser pobre não é apenas não ter, mas sobretudo ser impedido de ser, o que desvela situação de exclusão injusta (Demo, 2003).

A exclusão ou isolamento social, nesse contexto, não apenas dificulta o acesso da população em situação de desabrigo às políticas públicas, mas também despersonaliza-os, nulificando seus conhecimentos e experiências de vida. Pertinente trazer à tona os estudos de Moura Jr., Ximenes e Sarriera (2013), que destacam que as reiteradas práticas de assistência social voltadas à população de rua apoiam-se em representações sociais pejorativas, e não no estudo de suas trajetórias de exclusão. A curto prazo, os modelos assistencialistas podem

parecer satisfatórios, oferecendo consolação das necessidades básicas da população em situação de rua em contextos emergenciais, como abrigos temporários, o que, sem abordar a necessidade de soluções habitacionais permanentes e integradas, não resolve o cerne da questão. Assim, ainda que condutas benevolentes sejam passíveis de contemplação, os problemas estruturais que dão ensejo à exclusão social continuam a perpetuar-se.

Em face do processo contínuo de marginalização, que não é apenas resultado de políticas públicas ineficazes, mas também de um imaginário social que associa a pobreza extrema e a falta de moradia a uma espécie de “indignidade” ou “fracasso moral”, no qual essa população é sistematicamente colocada à margem da sociedade. Os moradores de rua, muitas vezes, são vistos como sujeitos “fora do sistema,” cuja existência desafia as normas sociais e jurídicas estabelecidas. Essa visão contribui para a desumanização desses indivíduos, reforçando estigmas que dificultam a implementação de políticas inclusivas e efetivas. Nesse contexto, a relação entre os moradores de rua e a cidade alude às questões analisadas por Douglas (1991, p. 186):

No processo de imposição de uma ordem qualquer, seja ao pensamento, seja ao mundo exterior, a atitude perante os fragmentos e as parcelas rejeitadas passa por duas fases; primeiro consideram-se fora do seu lugar; ameaçam a boa ordem das coisas e, portanto, são repreensíveis e vigorosamente repelidos. Neste estado ainda possuem um resto de identidade: são fragmentados indesejáveis da coisa a que pertenciam; cabelos, alimentos, invólucros. É nestes estados que são perigosos; a sua semi-identidade agarra-se a eles e a sua presença compromete a pureza dos lugares onde são intrusos. Mas um longo processo de pulverização, de dissolução e de empobrecimento aguarda todas as coisas físicas impuras. No fim, toda a identidade sumiu.

Os moradores de rua fazem mais do que expor sua condição de elemento impuro da nossa sociedade, uma vez que não vivem conforme as condições consideradas adequadas aos seres humanos, buscam nas áreas urbanas os locais menos visíveis para realizar atividades como dormir, manter relações sexuais, comer, urinar, defecar e vomitar; frequentemente ocupam os fundos de viadutos, constroem abrigos improvisados ou invadem construções desocupadas. Dito assim, consoante ao entendimento de Maricato (2003), em tais situações de indisponibilidade estrutural dos mecanismos oficiais de ordenação e controle social, pode ocorrer o desenvolvimento de normas, comportamentos, mecanismos, procedimentos extralegais que são impostos à comunidade por meio de violência ou que são aceitos espontaneamente e até desejados.

Destarte, apesar da abundância em legislação regulatória, concebida para proteger todos os cidadãos e garantir os seus direitos fundamentais, o que se percebe atualmente no Brasil, é a profunda descrença nas instituições diante da expressa indiferença em face das demandas

sociais e da aplicação arbitrária da lei. À vista disso, sendo a lei empregada como expediente de manutenção e fortalecimento de poder e privilégios, os indivíduos em situação de desabrigo, que antes de mais nada sofreram de ruptura com os vínculos familiares, com a vida social que levava quando viviam em casa e com o mundo do trabalho formal, hoje carecem de visibilidade, por uma rede de serviços socioassistenciais que auxilie na garantia de seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal.

No próximo tópico, a análise dar-se-á a partir das medidas do município de Belém em favor da população e a adaptação ao clima, analisando as ações de acolhimento destinadas à população em situação de rua.

4 AÇÕES E MEDIDAS REALIZADAS EM RESPOSTA AO CONTEXTO CLIMÁTICO E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM BELÉM

Localizado no epicentro da maior floresta tropical do mundo, o município de Belém representa uma porta de entrada aos mais diversos e vitais ecossistemas do planeta em razão da Floresta Amazônica. Devido sua localização prestigiada, especialmente no que se refere às vias fluviais, a cidade recebe atenção internacional, o que transcorreu na mudança da dinâmica social e econômica de Belém, favorecendo atividades de natureza portuária e servindo como um entreposto comercial. Todavia, ainda que a exploração dos recursos naturais tenha experimentado um grande crescimento, não foi conferido às regiões em que tais atividades são executadas a progressão rumo ao desenvolvimento sustentável. Assim, as transformações sociais que compuseram o processo formador do município não acompanharam todos os níveis de infraestrutura necessários à população paraense, o que resultou no agravamento das crises nas áreas de habitação, saúde, e economia, especialmente àqueles ditos mais vulneráveis. A respeito do tema, leciona Sarges (2002, p. 185):

A cidade de Belém do Pará, como as demais cidades brasileiras atreladas à economia de exportação, a partir da segunda metade do século XIX, sofreu os impactos gerados pelo boom da economia da borracha, traduzidos no crescimento populacional, no agravamento da insalubridade e na escassez habitacional, isto é, no agravamento dos problemas sociais.

Dito isto, se estabeleceu um novo sistema de perpetuação da pobreza, ao centralizar a riqueza nas mãos dos grandes proprietários de terras em face da emergente classe social. Embora transformada, na atual sociedade paraense persistem vestígios desse sistema que infla e marginaliza indivíduos. A respeito do contexto histórico da época, alude o professor

Mitschein (2013, p. 81) ao processo de *urbanização selvagem* que, em suas palavras, segrega porque nega à maioria das populações condições minimamente civilizatórias em áreas como educação, saúde, saneamento, moradia, renda familiar e segurança alimentar. Assim, como consequência, as famílias que não possuísem recursos financeiros eram compelidas a ocupar lugares insalubres, sem saneamento básico e sem as devidas condições mínimas de existência.

Deste modo, a polarização econômica e social que assola a cidade de Belém representa uma parcela significativa dos motivos determinantes ao crescimento da população de rua do município, constituindo uma visão que o sistema democrático e o desenvolvimento vertiginoso não conseguiram superar. Outrossim, acrescenta-se a esta lastimosa realidade demais particularidades que ressaltam a natureza diversificada da população de rua, à medida em que as causas que levam a pessoa adotar, ou ser compelida a isto, as ruas como abrigo variam, abrangendo questões relacionadas ao vício de entorpecentes, transtornos psicológicos, familiares e o desemprego. Vale destacar que os efeitos negativos vivenciados por esta comunidade não se restringem apenas ao aspecto econômico, a seguir melhor delineado por Bauman (2013, p. 31):

Precisamos agora estender o tema da desigualdade para além da área equivocadamente limitada da renda per capita; ela deve se ampliar até a atração fatal e recíproca entre pobreza e vulnerabilidade social, corrupção, acumulação de perigos, assim como humilhação e negação da dignidade; ou seja, até os fatores que moldam as atitudes e a conduta e que são responsáveis pela integração (ou, de modo mais correto, nesse caso, desintegração) de grupos, fatores que depressa crescem em volume e importância na era da informação globalizada.

Destaca-se, à guisa de exemplo, os estudos realizados pela ONG *Carbon Plan*, da Califórnia, em colaboração com *The Washington Post*, jornal norte-americano de grande prestígio, no qual alertam que a cidade de Belém terá seis meses de calor extremo até o ano de 2050, tornando-se a capital do Brasil com o aumento de temperatura mais acentuado¹². O jornal estadunidense infere que, ainda que esse calor extremo represente uma ameaça iminente à vida humana, as comunidades não serão afetadas de modo uniforme, à medida que a maior parte do perigo está nos países mais pobres e vulnerabilizados, que necessitam de sistemas de refrigeração e de saúde e saneamento básico.

¹² Reportagem publicada em 05/08/2023, no site do jornal norte-americano.

4.1 A regulamentação jurídica dos direitos da População em Situação de Rua e a crise climática no Estado do Pará e no Município de Belém

Ainda que sem força normativa, o preâmbulo da Constituição do Estado do Pará, nestes termos, almeja edificar uma sociedade justa e pluralista, buscando a igualdade econômica, política, cultural, jurídica e social entre todos. No Título I, rol dos Princípios Fundamentais, o artigo 3º determina como objetivos fundamentais do país e do Estado a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como intenta reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais (Pará, 1989). Por mais que não haja menção direta à população em situação de desabrigo na Constituição do Estado do Pará, os princípios fundamentais que a permeiam são de aplicabilidade total e imediata, sendo passíveis de gerar direito subjetivo e proteção judicial.

Nos demais âmbitos dos Poderes e relacionando-se com a população de rua, em 8 de setembro de 2021, foi sancionado pelo Poder Executivo do Estado do Pará a Lei Ordinária nº 9.306, a qual instituiu a Política Estadual para a População em Situação de Rua. Entre seus pressupostos, destaca-se o atendimento humanizado e universalizado, a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos que estimulem a discriminação e a marginalização.

Como resposta à instituição da Política Estadual, no ano de 2024, o Governo do Pará criou, por força do Decreto nº 3.760, de 11 de março de 2024, o Comitê Gestor Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas Estaduais para a População em Situação de Rua do Pará, no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER). Acerca de suas diretrizes, há de se mencionar o desenvolvimento de indicadores que monitorem e avaliem as ações da Política Estadual para a População em Situação de Rua, integrando órgãos estaduais e municipais competentes, bem como propor formas e mecanismos para a divulgação da Política, disseminando informações qualificadas.

No setor municipal, a Prefeitura de Belém, em conjunto com a Fundação Papa João XIII (FUNPAPA) lançou o 1º Plano Municipal de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas para a População em Situação de Rua, instituindo o Comitê Gestor Municipal de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas para a População Adulta em Situação de Rua (CIAMP) por meio do Decreto nº 104.353.

Já se tratando do cenário ambiental, nos mesmos termos, o Prefeito do município de Belém assinou, no ano de 2023, carta de intenção para participar do Projeto “*Nature-Based*

*Cities: biodiversity and climate resilience on urban development*¹³, cujo intuito é fornecer uma abordagem sistêmica para promover a manutenção, melhoria e restauração da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos nas áreas urbanas.

Ainda no mesmo aspecto, como parte da preparação para sediar a Conferência Climática das Nações Unidas¹⁴ (COP 30) em 2025, a Prefeitura de Belém criou, por meio do Decreto nº 107.851, de 27 de julho de 2023, o Fórum Municipal de Mudanças Climáticas da cidade. Tal grupo foi instituído pelo governo municipal com a finalidade de atuar na composição do evento e impulsionar políticas destinadas ao desenvolvimento sustentável da cidade. Dessarte, a premissa encontra-se alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente se tratando do ODS 13, que diz respeito à Ação Global Contra a Mudança do Clima, cujas metas são:

[...] 13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais

13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima

[...] 13. Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.

4.2 Os dados sobre políticas de resiliência climática em favor da população em situação de rua no município de Belém

Na mesma esteira, a Fundação Papa João XIII, responsável pela gestão da Assistência Social do município de Belém disponibilizaram para a presente pesquisa, mediante envio de ofício à Fundação, o relatório dos atendimentos realizados no ano de 2022¹⁵. O que se pode extrair do relatório são as informações concernentes ao atendimento das pessoas em situação de rua, visto que o boletim infere que esse acompanhamento advém, primordialmente, da procura espontânea destes moradores representando 86% (oitenta e seis pontos percentuais) do

¹³ Em português, “Cidades Baseadas na Natureza: biodiversidade e resiliência climática no desenvolvimento urbano”

¹⁴ A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima é um órgão supremo representado pelos Estados que são Partes da Convenção, a conferência é um tratado internacional e é realizada anualmente, com o propósito de debater as consequências das alterações climáticas causadas pelas ações antrópicas do homem como também as possíveis soluções para este problema através da análise e discussão dos relatórios apresentados por cada Parte.

¹⁵ Relatórios Mensais de Atividades Centros POP (2022), realizado pela NUSVISA/FUNPAPA, em 2023.

total, enquanto a busca ativa da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda capta 10% (dez pontos percentuais) da entrada de moradores de rua aos Centros POP.

Por conseguinte, conforme dados fornecidos pela Fundação Papa João XIII, dos atendimentos totais realizados pela Fundação no ano de 2022, 691 (seiscentos e noventa e um) envolvem usuários de crack ou outras drogas ilícitas. Ainda, as ocorrências relacionadas a pessoas com doenças ou transtornos mentais totalizam 76 (setenta e seis), enquanto as pessoas com deficiência física, mental, visual ou auditiva somam 79 (setenta e nove).

Como se observa, ao abordar o atendimento prestado pelos órgãos e entidades encarregados da gestão da assistência social na cidade de Belém e as ações e medidas propostas por estes, nota-se que tais acolhimentos não apenas garantem, a curto prazo, a proteção dos direitos das pessoas em situação de rua, mas também, desencadeiam processos de formação de cidadania. Faz-se importante tal questão, visto que essa iniciativa promove a visibilidade destes indivíduos na comunidade, exercendo assim, uma influência significativa e benéfica no “modo de viver” da população em situação de rua durante o período da crise climática.

Ainda, referindo-se à formulação de políticas públicas municipais e estaduais, a execução destas é de natureza de longo prazo, na medida em que se requer tanto a implementação quanto o estudo essencial para a efetiva aplicação das políticas públicas e, além disso, dependerá da alternância do Executivo dos estados. Assim, ainda que haja poucas e insuficientes iniciativas, a urgência de proteção às pessoas em situação de rua não pode ser postergada, dada a preocupante situação vivenciada na capital paraense.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de se concluir, ao longo desta pesquisa, a conexão direta entre o estado de vulnerabilidade, a promoção da dignidade humana e a condição atual do município de Belém, visto que é inalcançável a efetivação de uma sociedade na qual os direitos são plenamente garantidos sem reconhecer a urgência associada às situações de rua e àqueles que nela sobrevivem, dadas as nocivas condições da atmosfera. Desse modo, é incontestável afirmar que a dignidade humana está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais, calhando destacar as palavras da Professora Ana Paula de Barcellos, que afirma que a dignidade do indivíduo deve ser respeitada pela observância e realização de seus direitos fundamentais, ainda que a dignidade não se esgote neles.

O direito à moradia, tão frequentemente abordado nesta pesquisa, deve ser considerado como um direito fundamental dos indivíduos, levando a situação de desabrigo a ser considerada

um fator social excludente e também, de desumanização daqueles que a vivenciam. Isso porque, desde o instante da concepção e ainda no útero materno, existe uma necessidade natural por um ambiente que nos ofereça proteção.

Compreende-se, neste cenário, que as mudanças climáticas descortinam a “desigualdade do calor”, uma vez que além de provocar grandes desastres ambientais como a oscilação extrema de temperatura, enchentes, queimadas e a degradação de ecossistemas, constituem uma ameaça aos direitos humanos da população em situação de rua. Destarte, é crucial que todos, especialmente aqueles que detêm a competência para tal, dediquem esforços para desenvolver uma abordagem mais descentralizada, considerando a diversidade cultural-econômica em conformidade com o gerenciamento dos limites ambientais.

Por isso, o presente artigo objetivou analisar a atual conjuntura climática em que se situa o Brasil, especificamente o município de Belém, Pará, e sua relação com a população em situação de rua. Visando uma resposta mais satisfatória ao problema de pesquisa, na primeira seção foram examinados os impactos das mudanças climáticas nos direitos humanos, destacando como os eventos climáticos extremos afetam desproporcionalmente as populações vulneráveis. Na segunda seção, esse contexto foi analisado com enfoque na justiça climática, mostrando como esse conceito emergiu da justiça ambiental e evidenciando a desigualdade social no enfrentamento dos impactos climáticos. Na terceira seção, foram expostas as proposições do órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que detalha as obrigações dos Estados diante da crise climática, especialmente no que tange à proteção de populações marginalizadas e vulneráveis, como os moradores de rua. Na quarta e derradeira parte, tratou-se da questão específica das pessoas em situação de rua em Belém, apresentando uma análise das políticas públicas nacionais e locais para enfrentar a urgência do cenário de emergência climática e garantir a proteção dessa população.

O que se evidencia, portanto, é que há a capacidade e possibilidade de o município lidar com a crise climática ao resguardar as pessoas em situação de rua, visto que a cidade de Belém dispõe de órgãos já instituídos pelo governo e/ou pelo município para proporcionar acolhimento a esse segmento populacional. Entretanto, o que não se constata são ações imediatas de curto prazo para atenuar os efeitos do aquecimento global à comunidade vulnerabilizada, as quais poderiam ser implementadas sem impor um ônus excessivamente elevado ao erário público. Compreende-se, neste contexto, a necessidade de serem examinadas e estudadas políticas públicas para o aprimoramento do regime democrático. Todavia, o que se busca são medidas imediatas que possam assegurar a recuperação física e social dos danos ocasionados em razão da súbita variação de temperatura.

A título de exemplo, em face das novas ondas de calor que afetaram o país no segundo semestre do ano de 2023, a Prefeitura de São Paulo reforçou as redes de atendimento para pessoas em situação de vulnerabilidade com o objetivo de amenizar o impacto do calor. Essa ação do governo municipal de São Paulo foi intitulada de “Operação Altas Temperaturas”, cujos atos incluem: a instalação de tendas em pontos estratégicos, com fornecimento de água; a compra de mais ventiladores para unidades de acolhimento; e a disponibilização de ambulância referenciada para atender casos de exposição ao calor nessas tendas. Além disso, a ação também objetiva reforçar o trabalho de incentivar as pessoas a procurar as redes de acolhimento.

Segundo dados presentes no relatório apresentado pela Fundação Papa João XIII, no que diz respeito aos atendimentos em grupos realizados em 2022, constaram-se 352 atendimentos no âmbito do Consultório de Rua, parceria entre a Fundação e a Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), diante da situação pandêmica¹⁶ vivenciada nos anos anteriores. Por certo, as assistências realizadas por meio de tal parceria poderiam ser voltadas ao amparo desta população em situação de desabrigo diante da atual situação emergencial.

No contexto do Município de Belém do Pará, e com base nas informações coletadas, ao analisarmos a possibilidade de aplicação da referida ação instituída pelo Município de São Paulo, entende-se pela viabilidade de uma eventual execução da “Operação Altas Temperaturas” na cidade paraense. Além disso, como hipótese exequível para mitigar os efeitos das alterações climáticas em face da população de rua, propõem-se algumas medidas de natureza menos dispendiosa, incluindo a hidratação para as pessoas em situação de rua e aos animais abandonados, bem como a implementação de projetos de arborização urbana, mapeamento das ilhas de calor, entre outras iniciativas.

Tratando-se de um grupo que já vive em exclusão estrutural, especialmente em tempos de crises, a população de rua sofre impactos mais graves e profundos, uma vez que não possui ferramentas para responder, reagir e se proteger, culminando em uma desigualdade na capacidade que estas populações têm de tentar mitigar esses efeitos climáticos. Logo, verifica-se a irrefutável ineficácia da universalidade dos direitos humanos, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à moradia, que deveriam ser aplicados de

¹⁶ Em conformidade com declaração proferida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em Genebra, no ano de 2020, o surto de coronavírus constituiu Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

forma imediata e uniforme, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, característica inerente à condição humana.

Portanto, a adaptação às condições climáticas, assim como a mitigação destas, deve necessariamente estar alinhada à agenda de justiça ambiental, utilizando-se da abordagem dos direitos humanos como uma forma de assegurar a dignidade e acesso a direitos básicos, como à segurança, à água potável e moradia a essa parcela populacional.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **Human rights council panel discussion on the relationship between climate change and human rights**. Genebra, 15 jan. 2009. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/103/44/PDF/G0910344.pdf?OpenElement>. Acesso em: 11 out. 2023.

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas**. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selone; PÁDUA, José Augusto. (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 23-39.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **Understanding Human Rights and Climate Change**. Genebra, 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/COP21.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECEIRO, Paula; BRITO, Rita; GALVÃO, Ana. Assessment of the contribution of Nature-Based Solutions (NBS) to urban resilience: application to the case study of Porto. **Ecological Engineering**, Lisboa, v. 175, p. 106489, fev. 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S092585742100344X>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRACK, Duncan; GRUBB, Michael; VROLIJK, Christian. **The Kyoto Protocol: Guide And Assessment**. Reino Unido: Royal Institute of International Affairs, p. 3, 1999. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/jenrl18&div=15&g_sent=1&casa_token=&collection=journals. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, TÍTULO VIII, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**, Art. 203. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Declaração por Ocasão da Cúpula da Amazônia - IV Reunião dos Presidentes dos Estados-Partes no Tratado de Cooperação Amazônica.** In: CÚPULA DA AMAZÔNIA. BELÉM, PARÁ, 8 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-presidencial-por-ocasio-da-cupula-da-amazonia-2013-iv-reuniao-de-presidentes-dos-estados-partes-no-tratado-de-cooperacao-amazonica. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.** Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 5 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Resolución 3/2021. **Emergencia Climática: Alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos.** 31 dez. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O Espaço Urbano.** Editora Ática. 4º ed. s/d.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC - 23/17. **Medio ambiente y derechos humanos.** 15 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

DEMO, Pedro. **Sociologia: uma introdução crítica.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1987.

DOUGLAS, Mary. Pureza e Perigo: **Ensaio sobre as noções de poluição e tabu.** Lisboa: Edições 70, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1861113/mod_resource/content/1/pureza-e-perigo-mary-douglas.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Morado. Opinião consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Derechos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no direito internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11 - 39, maio/ago. 2020.

HUMPHREYS, Stephen. **Human rights and climate change.** New York: Cambridge University Press, 2009.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2021: The Physical Science Basis.** 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

MARICATO, Ermínia. MetrÓpole, legislação e desigualdade. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 48, p. 151–166, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9928>. Acesso em: 1 set. 2024.

MENDONÇA, Gabriel Coelho. **Sentidos Subjetivos de Moradores de Rua Frente ao Futuro.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2006. Disponível em: <https://repositorio.sis.puc->

campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/15862/ccv_ppgpsico_me_Gabriel_CM.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 set. 2024.

MITSCHEIN, Thomas Adalbert; ROCHA, Gilberto; VASCONCELOS, Mário. **Desenvolvimento local e direito à cidade na Floresta Amazônica**. Belém: NUMA/UFPA, 2013. 142p.

MOURA JÚNIOR, James Ferreira; XIMENES, Verônica Moraes; SARRIERA, Jorge Castellá. Práticas de discriminação às pessoas em situação de rua: histórias de vergonha, de humilhação e de violência em Fortaleza, Brasil. **Revista de Psicologia**, v. 22, n. 2, p. 18, 1 jan. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000182&pid=S0121-5469201500010000900022&lng=en. Acesso em: 2 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 13 out. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 24 out. 2023.

PARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Pará**. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 1989. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em: 2 out. 2023.

PARÁ. BELÉM. Decreto nº 104.353, de 25 de março de 2022. **Institui o Comitê Gestor Municipal Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas para a População Adulta em Situação de Rua, no Município de Belém, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/LEGIS-78.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

PARÁ. Decreto nº 3.760, de 11 de março de 2024. **Institui o Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pa/decreto-n-3760-2024-para-institui-o-comite-intersectorial-de-acompanhamento-e-monitoramento-da-politica-estadual-para-a-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARÁ. Lei nº 9.048, de 29 de abril de 2020. **Institui a Política Estadual sobre Mudança Climáticas do Pará (PEMC/PA), e dá outras providências**. Belém, Pará [2020]. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/4093.pdf>. Acesso em: 2 de out. 2023.

PARÁ. Lei Ordinária nº 9.306, de 8 de setembro de 2021. **Institui a política estadual para a população em situação de rua**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-9306-2021-para->. Acesso em: out. 14 de out. de 2023.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. Disponível em: https://assets.cambridge.org/97811070/36062/frontmatter/9781107036062_frontmatter.pdf. Acesso em: 3 set. 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Adaptation Gap Report. 2020**. Nairobi, 2021. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/adaptation-gap-report-2020>. Acesso em: 5 out. 2023.

RIAÑO, Astrid Puentes. Litígio climático e direitos humanos. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália. (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARGES, Maria de Nazaré. **Belém: riqueza produzindo a belle-époque (1870-1912)**. Belém: Paka tatu, 2002, p. 185.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG). **Conheça as emissões de gases de efeito estufa do Brasil**. SEEG, 2022. Disponível em: <https://seeg.eco.br/>. Acesso em 1 out. 2023.

SCHLOSBERG, David; COLLINS, Lisette B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. **WIREs Climate Change**, Hoboken, Nova Jersey, v. 5, p. 363, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO. **Prefeitura cria Operação Altas Temperaturas para amenizar impacto do calor nas pessoas em situação de vulnerabilidade**. São Paulo, 2023. Disponível em <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-cria-operacao-altas-temperaturas-para-amenizar-impacto-do-calor-nas-pessoas-em-situacao-de-vulnerabilidade-l>. Acesso em: 25 out 2023.

SHEPARD, Peggy; CORBIN-MARK, Cecil. **Climate justice**. *Environmental Justice*, v. 2, n. 4, p. 163-166, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/270782758_Climate_Justice. Acesso em: 25 set 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976. Distrito Federal. Requerentes: Rede Sustentabilidade; Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL); Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

THE WASHINGTON POST. **WHERE DANGEROUS HEAT IS SURGING**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/climate-environment/interactive/2023/extreme-heat-wet-bulb-globe-temperature/>. Acesso em: 29 out. 2023.

UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT SOLUTIONS NETWORK (UNSDSN). **Index and Preliminary Panel on Sustainable Development Goals (SDGs)**. UNSDSN, 2016. Disponível em: <http://unsdsn.org/wp-content/uploads/2016/02/160308-%C3%8Dndice-e-Painel-Preliminar-dos-SDG-pt.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

VIEIRA, Ana Cândida. A polidez climática através das Conferências das Partes: ensaio político. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 75-87, abril de 2018. Disponível em: <http://revista.ecogestaobrasil.net/v5n9/v05n09a05.html>. Acesso em: 26 out. 2023.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Nova Iorque, 4 ago. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Director-General's statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV)**. Genebra, 30 jan. 2020. Disponível em: [https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 8 nov. 2023.